



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13205.000082/2003-99
<b>Recurso nº</b>	130.416 Embargos
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	301-33.694
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Embargante</b>	Procuradoria da Fazenda Nacional
<b>Interessado</b>	ANTÔNIO CELSO SGANZERLA

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. A obscuridade apresenta-se no fundamento da razão da isenção tributária de ITR, por ausência de diferenciação entre “área de interesse ecológico” e “área reserva legal”. Esclarecida a questão, afirma-se que as áreas de interesse ecológico não excluem outras de proteção ambiental, incluindo as áreas de reserva legal, pois se tratam de institutos complementares, sendo ambos justificadores e fundamentos da isenção tributária de ITR.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS PARA RERRATIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada, nos termos do voto da Relatora.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, com fundamento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, contra o Acórdão n.º 301-32.403, por alegadas obscuridade e omissão na análise da matéria objeto dos autos.

Quanto aos embargos ora interpostos, peço vênua para reproduzir, na íntegra, relatório e voto proferido pela Eminente Conselheira SUZY GOMES HOFFMAN, nos autos do processo n.º 13205.000080/2003-08, que, em dezembro de 2006, apreciou os embargos oferecidos pelo mesmo embargante, em relação ao voto proferido no RV n.º 130.417, cujos fatos e fundamentos guardam absoluta identidade em relação aos que ora se analisam.

Transcrevo, pois, predito voto, adotando-o como razões de decidir:

### *“RELATÓRIO*

*Extrai-se dos autos, desse processo administrativo, interposição de recurso de Embargos de Declaração, em que se anota, em tese, obscuridade e omissão no V. Acórdão Embargado.*

*O Nobre Embargante, membro atuante da Procuradoria da Fazenda Nacional, inconformado com o julgamento do processo, anota que a decisão deste Colendo Conselho de Contribuintes merece reparos.*

*Por primeiro, sustentou que o acórdão embargado teria tratado conceitos distintos de Direito Ambiental, sem a devida técnica terminológica empregada às palavras reserva legal, preservação permanente e interesse ecológico, razão pela qual se poria em dúvida os fundamentos legais dessa decisão, não se sabendo qual deles foi o adotado para exclusão tributária sobre ITR*

*Por segundo, aduziu que a questão do registro da área de reserva legal sequer foi tratada pela decisão ora embargado.*

*Acrescentou-se ainda, insurgindo contra a decisão desse Conselho que, para efeitos de exclusão de ITR, a legislação específica exige a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel no registro competente, providência esta não adotada pelo contribuinte.*

*Por fim, requereu o conhecimento dos Embargos de Declaração para que as alegadas obscuridades e omissões fossem sanadas.*

*É o sucinto relatório.”*

Passa-se a apreciação do cabimento dos Embargos de Declaração com subsequente apreciação de mérito.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

*Preliminarmente, anota-se que os Embargos de Declaração serão conhecidos, mas apenas e tão somente para esclarecer o que, eventualmente, poderia ter causado dúvida no corpo do Acórdão.*

*Sabe-se que os Embargos de Declaração consolidam-se numa espécie recursal que busca tão-somente suprir omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não sendo possível, novamente, por meio desse instituto processual, analisar matéria oportunamente superada em manifestação final e colegiada.*

*Todavia, nota-se, da leitura dos Embargos de Declaração, que o Nobre Embargante, inconformado, busca a retomada de discussão já devidamente julgada e superada no corpo do Acórdão, razão pela qual, vê-se, neste aspecto, por duvidosa a interposição do presente recurso.*

*A decisão unânime desse Colendo Conselho de Contribuintes, em tese, não apresenta omissão ou obscuridade relevante que justificasse a interposição de Embargos de Declaração, em vista dos motivos aduzidos em razões recursais. Por outro lado, preferir-se-á receber esse recurso e tornar possível as explicações jurídicas buscadas pela recorrente, como forma de acautelar seu descontentamento com a decisão embargada e desdobrar um pouco mais o lapidar princípio da ampla defesa.*

*Adianta-se desde já que os preceitos firmados na decisão recorrida não serão alterados, permanecendo irretocável o oportuno julgamento de mérito. E ainda, não se possibilitará efeito infringente ao presente recurso, tanto que será mantida a decisão de provimento total do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.*

*Passa-se então à análise do mérito recursal.*

*Alega o recorrente, como causa de obscuridade, a necessidade de se fixar o fundamento legal acolhido pelo Conselho de Contribuinte justificador da não incidência tributária, como sendo “ou” de reserva legal “ou” de interesse ecológico.*

*De início, é importante frisar que todos os citados institutos de direito ambiental dão causa à isenção tributária, uma vez reconhecida a existência de áreas de reserva legal, preservação permanente ou interesse ecológico, nos termos do inciso II, do artigo 10, da Lei 9393-1996.*

*Assim, recorre a Embargante em absoluto pela questão formal da definição a ser empregada – reserva legal ou interesse ecológico, conquanto todas são parte integrante de um mesmo bem maior e comum, destinado exclusivamente à proteção do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.*

*Embute-se em todas as linhas do acórdão a necessidade de proteção integral ao meio ambiente aliada a incentivos fiscais, preferindo-se beneficiar o interesse público “da coletividade” à incidência isolada de ITR sobre área já declarada de interesse ecológico por*

*meio de Decreto Federal proferido pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso – fls. 27.*

*E, com este espírito, na defesa de um Meio Ambiente com qualidade, para as presentes e futuras gerações, que foi lavrado o presente acórdão, aliado às benesses da lei.*

*De fato, a mesma lei que trata de preservação permanente, reserva legal e interesse ecológico, por certo, dispõe que este último é sucedâneo dos primeiros, sendo forma de ampliação de suas restrições de uso. Isto é, as áreas de interesse ecológico acabam por englobar e ampliar as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Assim transcrito nos termos da Lei 9393-1996:*

*“Art. 10.*

*(...)*

*Parágrafo Primeiro. Para efeitos de apuração de ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n 4771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei n 7803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;(grifo nosso)”*

*Frisa-se, ademais, que tais terminologias são usadas adequadamente para fins de proteção ambiental, para diferenciar as distintas formas de proteção ambiental, mas com mesmo efeito jurídico tributário, qual seja, a isenção de ITR.*

*Notadamente, quer a Embargante valer-se de eventual e nova alegação formal para justificar a incidência de ITR, utilizando-se para isso regras formais de aplicabilidade, sem realizar e extrair do texto de lei o fim ambiental hígido a ser buscado.*

*Razão pela qual sustenta que os requisitos formais de juntada de ADA e registro tempestivo à margem da matrícula são suficientes para viabilizar a exação fiscal em desfavor da isenção tributária, em um ou outro instituto ambiental. Como de fato afirmado sobre a necessidade de “registro tempestivo” para se reconhecer área de reserva legal ou interesse ecológico isenta.*

*É ilógico exigir registro de ato formal do próprio Governo Federal para dar-lhe conhecimento público ou delimitar sua incidência.*

*Tudo está descrito no “Decreto de Direito Ambiental” que, inclusive, deveria ser levado a registro pelo próprio ente prolator e, de ofício, vez que este veículo formal obriga o administrado e grava o bem com natureza pública.*

*Quer o fisco concomitantemente declarar a área de interesse ecológico, limitar o direito de propriedade e obrigar o administrado a recolher tributo sobre essa propriedade.*

*O princípio da solidariedade deve ser invocado nesse momento, pois enquanto o interesse público é usado na proteção ambiental, esse princípio vem impedir a exação indiscriminada sobre o particular, devendo a sociedade suportar essa ausência de tributação de modo solidário.*

*Acrescenta-se que da simples leitura do Decreto entende ser a área de utilidade pública, para fins de desapropriação, o que a torna praticamente de domínio público e imune ao ITR, cf. fls. 59.*

*No mais, a natureza jurídica da Reserva Extrativista é de “interesse ecológico e social”, nos termos do artigo 2 do Decreto n 98897, de 30 de janeiro de 1990, conforme o artigo 6 do Decreto de 06 de novembro de 1998, de mesmas fls. 59.*

*Trata-se, pois, não só de reserva legal ou interesse ecológico, como já sustentado anteriormente, tais institutos não são excludentes, mas complementares. Talvez por isso defini-la como de interesse ecológico e social, destacando a função social da propriedade e a generalidade da norma.*

*Sua definição para fins de não incidência legalmente qualificada pode ser enquadrada tanto na alínea “a” quanto na “b”, do inciso II, do artigo 10, da Lei 9393-1996. A área de Interesse Ecológico, formalmente considerada, pode ser definida como medida de extensão das reservas legais ou de preservação permanente, pois, nos limites daquela área estão presentes estas áreas.*

*Neste sentido, tem-se resposta da própria Receita Federal, em seu site “Perguntas e Respostas”, em que se anota a presença de áreas de preservação permanente e reserva legal nas áreas de interesse ecológico, assim explanado:*

**“ÁREA NÃO-TRIBUTÁVEL**

**COMPOSIÇÃO**

*062 - Quais as áreas não-tributáveis do imóvel rural?*

*As áreas não-tributáveis do imóvel rural são as de:*

*I - preservação permanente;*

*II – reserva legal;*

*III - Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);*

*IV - servidão florestal;*

*V – interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam:*

*a) destinadas à proteção dos ecossistemas e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; e (grifo nosso)*

*b) comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.*

*(Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º, 3º, 16 e 44-A, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º, e pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, arts. 1º e 2º; Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto n.º 1.922, de 5 de junho de 1996; Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, II; RITR/2002, art. 10; IN SRF n.º 256, de 2002, art. 9º)*

*O interesse ecológico possui esse objetivo básico de proteger os meios de vida e a cultura das populações envolvidas, assegurando o uso sustentável dos recursos naturais da unidade, sem prejuízo à conservação ambiental.<sup>1</sup>*

*Para fins tributários, nesse caso, não se justificam as diferenciações técnicas-jurídicas ambientais sobre hipótese de não incidência na formação da regra matriz tributária, vez que seu critério material não comporta divisão e tem o mesmo fundamento de proteção ao Meio Ambiente, devendo-se aplicar idêntico tratamento jurídico.*

*Outrossim, não há perícia nos autos que apontasse a exata e delimitada área de preservação permanente ou de reserva legal presente na propriedade considerada de interesse ecológico e social, sendo todas consideradas conjuntamente. Fato que não impediu, por óbvio, o julgamento do mérito do processo, vez que de uma ou de outra forma tratam-se de áreas isentas.*

*Entretanto, a fim de que não pairam dúvida sobre a decisão prolatada por este Órgão Colegiado, retifica-se o Acórdão Embargado apenas e tão somente para esclarecer que a hipótese de isenção presente no caso em exame é de **ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO, ASSIM DECLARADA POR MEIO DE DECRETO FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 10, II "b" da Lei 9393/96.***

Com essas considerações, **ACOLHO OS EMBARGOS** apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para **rerratificar o acórdão embargado**, esclarecendo que a isenção do ITR, no caso em questão, deve-se à área de interesse ecológico, conforme assinalado no voto acima reproduzido.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

<sup>1</sup> José Afonso da Silva. Direito Ambiental Constitucional. 5ª Ed. 2004. pg. 246.